



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 11/2024

Exmo. Sr.
Elisson de Assis Casarino
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

EM 04.03.24


PRESIDENTE

A vereadora que a este subscreve, com fulcro no artigo 137, I do Regimento Interno desta Casa, após deliberação do plenário, requer a V. Exa. que seja encaminhado à Coordenadora do PROCON, Dra. Michele Viviane Mais, o presente, para expor e requerer o que segue:

No uso de suas atribuições constitucionais de fiscalizador, esta vereadora requer realização de fiscalizações pelo PROCON nos comércios locais dos valores praticados de forma, aparentemente, abusiva dos repelentes e afins, dado o fato de estarmos vivendo um grave epidemia de dengue e chikungunya.

Busca-se saber:

1. Se os valores estão sendo praticados de forma abusiva e em desobediência ao Código de Defesa do Consumidor.
2. Se o PROCON pode tomar alguma medida cabível a fim de regularizar os valores destes bens de consumo essenciais.

É sabido que o aumento arbitrário dos lucros viola os artigos 39 e 51 do CDC, sendo necessária a atuação do PROCON junto aos comércios a fim de que seja garantido o direito difuso dos consumidores a um preço justo, mormente em uma situação de epidemia de dengue.

Por fim, peço, com todas as vênias, que o requerimento seja respondido dentro do prazo legal, nos moldes do artigo 11, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Campo Belo – MG concomitante com o artigo 11 da Lei de Acesso a Informação.

Conto com a aprovação em plenário, bem como com a imediata remessa deste expediente à autoridade mencionada.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.


Bruna Lorrane Silva Cardoso
Vereadores



JUSTIFICATIVA

Esta vereadora vem sendo questionada diariamente pela população a respeito dos valores praticados nos comércios dos repelentes, bem como da viabilidade da vereadora atuar junto ao PROCON para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Vale salientar orientação do Ministério Público de São Paulo e seguida pelo Ministério Público de Minas Gerais:

“É sabido que o art. 39, X, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos ou serviços. De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro. Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social.

O art. 51, IV e X, do CDC, assevera que é abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. O aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51).

A livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais. Esse é o momento atual, e a busca por álcool em gel, máscaras e luvas aumentou significativamente.”